



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 2012.300.9198-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DE FAZENDA).
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES (PROC. ESTADO)
APELADO/SENTENCIADO: SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO.
ADVOGADO: MARCOS JOSÉ NAHON.
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
MINISTÉRIO PÚBLICO: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 039/2002 (QUE REVOGOU O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE QUAISQUER VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO) POR NÃO SER APLICÁVEL A MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSURGÊNCIA ESTATAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO: PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE APENAS AS FUNÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER DIFERENCIADAS DOS SERVIDORES CIVIS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE LEI POSTERIOR QUE REVOGA A ANTERIOR. ART. 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e da remessa necessária e dar-lhes provimento, para reforma a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº. 2012.300.9198-0.
COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DE FAZENDA).



APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES (PROC. ESTADO)
APELADO/SENTENCIADO: SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO.
ADVOGADO: MARCOS JOSÉ NAHON.
SENTENCIANTE: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
MINISTÉRIO PÚBLICO: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por ESTADO DO PARÁ, nos autos de Ação Ordinária de Incorporação de Gratificação de Função (Proc n.º 0026470-10.2010.814.0301), movida por SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, inconformado com a decisão do MM. Juízo de Direito da 01ª Vara de Fazenda da Capital, que julgou procedente a ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, determinando que fosse definitivamente incorporado aos vencimentos do postulante 50% da gratificação referente à função de Superintendente do Sistema Penal (SUSIPE), devendo ainda o percentual de 20% já incorporado aos seus vencimentos ser atualizado pelo valor da maior gratificação percebida, condenando ainda a Fazenda Pública ao pagamento de 05% de honorários de sucumbência sobre o valor a ser apurado, bem como ao pagamento de custas processuais.

Em suas razões (fls. 133/149), sustenta o ente apelante, em suma, que a sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 475, I do CPC, merece reforma por erro de julgamento, defendendo a inexistência de inconstitucionalidade na Lei Complementar Estadual n.º 039/2002.

Argui prejudicial de prescrição da pretensão do autor/apelado, pugnando pela extinção do processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).

No mérito, alega a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, bem como a revogação dos dispositivos que previam a incorporação dos adicionais (arts. 1º, 2º e 6º da Lei n.º 5.320/86).

Sustenta a ausência de previsão orçamentária para fazer face ao pagamento dos valores pleiteados pelo ora apelado (CF/88, art. 169 c/c Constituição Estadual, art. 212). Da mesma forma, suscita violação ao princípio da legalidade administrativa (CF/88, arts. 5º, II c/c art. 37).

Argumenta que os Estados-membros possuem competência concorrente para legislar sobre Previdência Social (CF/88, art. 24, XII), assim como a impossibilidade de incorporação da gratificação de função devido à natureza propter laborem da verba.



Menciona a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9494/97, art. 1º e 2º-B), pugnando pelo reconhecimento do periculum in mora inverso.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Às fls. 151/165, o Estado do Pará, através de outra Procuradora, protocolou novas razões recursais, com pleito alternativo de modificação do termo inicial de incidência da gratificação, caso mantida a condenação, apontando ainda ofensa ao art. 20, § 4º do CPC quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, VII do CPC (fl. 167).

O Estado do Pará comunicou o juízo singular que interpôs Agravo de Instrumento n.º 20103020282-8 contra a decisão interlocutória que recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo (fl. 189).

O sentenciado/apelado apresentou Contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do apelo do Estado do Pará (intempestividade), e, no mérito, pelo total improvimento do recurso, com a manutenção da sentença (fls. 191/207 e 208/224).

À fl. 224v, foi Certificado que o Estado do Pará interpôs recurso de apelação em duplicidade.

Os autos foram remetidos a esta Eg. Corte Estadual (fl. 231v).

Distribuídos os autos, vieram-me por sorteio ante a exclusão de prevenção (fl. 232).

Encaminhados os autos ao MPE, este exarou parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 235/237).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e do reexame necessário, pelo que passo à análise de mérito.



Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta contra decisão que julgou procedente a ação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, determinando que fosse definitivamente incorporado aos vencimentos do postulante 50% da gratificação referente à função de Superintendente do Sistema Penal.

Após apreciar a questão, adianto que voto no sentido da reforma integral da r. sentença ora reexaminada, na esteira dos precedentes desta Eg. Corte, razão pela qual divirjo do d. parecer ministerial.

Pois bem.

Antes de adentrar na análise do recurso interposto, friso que, por força do princípio da unirrecorribilidade, é defeso a interposição de dois recursos simultaneamente, motivo pelo qual deixo de conhecer da segunda apelação cível de fls. 151/165 dos autos, em virtude da preclusão consumativa.

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC e os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do reexame de sentença e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los em conjunto.

1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:

Quanto à prejudicial de prescrição da pretensão do sentenciado/apelado, entendo que não merece agasalho.

Não há falar em ofensa à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.9110/32.

Afinal, incorrente a prescrição do seu direito de ação, por se tratar o caso de obrigação de trato sucessivo, e como tal o prazo se renova a cada mês.

Aliás, não há dúvida de que, sendo a verba pleiteada de caráter alimentar numa relação de trato sucessivo, forçoso concluir que, a prescrição atinge as verbas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim rejeito a prefacial supra.

2. MÉRITO:

Cuidam os autos de Ação de Incorporação de Gratificação movida por Sandoval Bittencourt Oliveira Neto, policial militar, ora sentenciado/apelado, em face do sentenciado/apelante ESTADO DO PARÁ, com objetivo de incorporar a sua remuneração a gratificação de função, sob os seguintes termos: de que teria direito à integrar 50% da gratificação recebida referente à função de Superintendente do Sistema Penal e o percentual de 20% já incorporado aos seus vencimentos ser atualizado pelo valor da maior gratificação.



A sentença reconheceu a continência ao Proc. n.º 0002699-74.2007.814.0301.

Alegou-se na exordial, portanto, que a retirada da representação (função de Direção e Assessoramento Superior) não se deu por lei específica, sendo que a Lei Complementar 039/2002 não poderia regulamentar a matéria.

O douto magistrado de 1º grau, entendendo ser o caso de procedência do pedido formulado pelo autor, declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, determinando à incorporação de 50% da verba de gratificação à remuneração do militar, bem como a atualização (pelo valor da maior gratificação percebida) do percentual de 20% já incorporado aos seus vencimentos.

No entanto, esta Eg. Corte Estadual possui o entendimento diametralmente oposto.

Explico.

O apelado embasa o seu pleito nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986, que dispõe sobre a incorporação de Representação e Função Gratificada, in verbis:

Art. 1º - O funcionário público efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função Gratificada pelo desempenho de atividades nos Gabinetes do Governador e Vice-Governador do Estado e na Assembléia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, à incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta Lei. (grifo nosso)

Art. 2º - A Representação ou Gratificação que trata o artigo anterior, será concedida na proporção de 10% (DEZ POR CENTO), por ano de exercício, consecutivo ou não, do cargo em comissão ou função gratificada, até o limite máximo de 100% (CEM POR CENTO), do valor das referidas vantagens.

Segundo o autor, a edição da LC nº 39/02, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cívicos e Militares do Estado do Pará, lei de caráter geral, constituiria verdadeira afronta aos mandamentos constitucionais, já que haveria a necessidade de lei estadual específica para o regime previdenciário de militares.

Por sua vez, o entidade estatal afirma que o aludido dispositivo legal teria sido revogado com o advento da LC nº 39/02, alterada pela LC nº 44/03, ao prever em seu art. 94:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem



incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente lei.

§1º A revogação de que trata o caput deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

Por oportuno, faz-se necessário lembrar que, tratando-se de matéria referente à Previdência Social, o Texto Constitucional, em seu art. 24, XII, estabelece competência concorrente tanto da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca do assunto, de modo que incumbe aos Entes Federados organizarem-se pelas Constituições e leis que adotarem, desde que, é claro, observado os princípios constitucionais.

Com efeito, indene de dúvidas que, em razão da peculiaridade das atividades exercidas tanto pelos servidores públicos civis quanto pelos militares, ambos possuem regime jurídico diferenciado, no entanto, isto não implica, necessariamente, que a LC nº 39/02 esteja eivada de inconstitucionalidade.

Ao revés, diferentemente do entendimento do magistrado sentenciante, entendo que não há óbice constitucional a impedir que lei única institua o regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares.

Isto porque, utilizando-me das palavras discorridas pelo ilustre Ministro Francisco Falcão, membro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27104 / MS a regra constitucional determina tão somente que lei específica - e não exclusiva (...) disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação à edição de diploma legal genérico estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores públicos, entre eles os militares – como ocorre no caso em exame. (grifo nosso)

O acórdão restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 3.150/2005. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
I - O § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, ao cuidar dos servidores militares dos Estados, determina que lei estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares,



consideradas as peculiaridades de suas atividades.

II - A lei específica, na hipótese, é a Lei n. 2.207/2000, alterada, em parte, pela Lei n. 2.964/2004, visto que, tratando-se de previdência social, não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei.

III - Demais disso, a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.964/2004, – que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores

públicos estaduais aposentados – restou superada com a edição da Lei Estadual nº 3.150/2005, que consolidou o regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 2.207/2000, de par com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 2.590/2002 e nº 2.964/2004.

IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 27104 / MS, relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/11/08, STJ)

Ora, a instituição de regime previdenciário em comento não afronta as disposições albergadas pelo Manto Constitucional (art. 42, §1º c/c 142, §3º, X), tanto é assim, que o próprio regime estadual em seu art. 3º, §4º não exclui a observância dos preceitos constitucionais ao prever que os militares continuarão a serem regidos por legislação específica a eles aplicáveis.

O fato é que não se está a impor aos militares as normas aplicáveis aos servidores públicos civis indiscriminadamente mas, tão somente, o que há, é previsão simultânea dos regimes previdenciários de ambos no mesmo diploma legal.

E friso isto porque, como dito anteriormente, a Constituição Federal concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, mas desde que a situação requeira a especificidade da atividade militar, o que não é o caso dos autos.

Como se vê, a pretensão perquirida no presente caso, leia-se, gratificação por exercício de cargo em comissão reveste-se de caráter meramente administrativo, eis que não há relação com a atividade militar, o que reforça o entendimento acerca da inexistência de violação a garantia de tratamento diferenciado aos militares instituído supostamente por meio da LC 39/2002, como alega o apelado.

No caso em tela, resta plenamente aplicável a vedação contida 94, §1º, da referida LC, não havendo que se falar na aplicabilidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.320, de 1986.

Outrossim, cumpre salientar que o autor, ora apelado não logrou êxito em comprovar qualquer vício quanto ao regular processo legislativo ou afronta a qualquer preceito constitucional a afastar a presunção relativa de constitucionalidade da mencionada Lei Complementar nº 39/2002, pelo que resta plenamente viável a sua aplicabilidade no âmbito estadual.

Inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça vem reiteradamente se



manifestando acerca da constitucionalidade do Regime Previdenciário do Estado do Pará, senão vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE/REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NEGADO PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise e à rediscussão da causa, isto é, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas tão-somente integrativo ou aclaratório do julgado.

2- Impossível a reanálise/rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, via embargos de declaração.

3- Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar;

6- Nestes termos, o recurso deve ser conhecido, porém, improvido. (201130167659, 138247, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 24/09/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. DIREITO EXTINTO. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/02 QUE INSTITUIU REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. SENTENÇA ANTIDA.

1. O recorrente almeja a incorporação de gratificação por desempenho de função gratificada, entretanto o pleito encontra óbice legal no texto da lei complementar nº 039/02.

2. Alegação de inconstitucionalidade da lei complementar é descabida. É cediço que toda lei goza de presunção de constitucionalidade, admitindo-se prova de que esta não foi elaborada em consonância com o texto constitucional ou que sua elaboração não obedeceu ao processo legislativo necessário, hipóteses incorrentes no caso em tela.

3. Outrossim, o texto constitucional concede alguns tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, todavia, tal tratamento individualizado só se justifica em situações em que haja especificidade da atividade militar, no presente caso, o dispositivo alegado inconstitucional pelo apelante trata de incorporação de gratificação por função, denotando caráter exclusivamente administrativo, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar de forma a merecer diferenciação. Destarte, plenamente aplicável o art. 94 da Lei



Complementar n.º 039/2002.

4. Recurso de apelação conhecido e desprovido, sentença mantida nos termos do voto da relatora, à unanimidade. (201130223849, 137818, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/09/2014, Publicado em 18/09/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO/GRATIFICAÇÃO. RECORRENTE ALMEJA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR DESCABIDA. TODA LEI GOZA DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, ADMITINDO-SE PROVA DE QUE ESTA NÃO FOI ELABORADA EM CONSONÂNCIA COM O TEXTO MAGNO OU QUE SUA ELABORAÇÃO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO NECESSÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. O TEXTO CONSTITUCIONAL CONCEDE ALGUNS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, TODAVIA, TAL TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO SÓ PODE SER JUSTIFICADO ANTE AS SITUAÇÕES EM QUE HAJA A ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE MILITAR. IN CASU, O DISPOSITIVO ALEGADO COMO INCONSTITUCIONAL PELO APELANTE TRATA DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA, REVESTINDO-SE DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUALQUER RELAÇÃO PRECÍPUA COM A ATIVIDADE MILITAR. APLICÁVEL O ART.94 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2002. VEDAÇÃO À ALMEJADA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME. (201330115614, 133343, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/05/2014, Publicado em 15/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO INTERNO ACOLHIDA. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 039/2002 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA



TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (Acórdão nº113895, AI nº 201130242336, Relator Des. Constantino Augusto Guerreiro, julgado em 08/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL DE COMANDANTE DA POLICIA MILITAR, O QUAL É EQUIPARADO À REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NÃO ACOLHIDA. VERBA DE CARATER ALIMENTAR. A SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO NÃO AFETARÁ A CAPACIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO AGRAVDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

In casu, verifica-se a Constituição Federal autorizou os Estados a legislarem sobre as regras de transferência dos militares à inatividade e, conseqüentemente, sobre os proventos a eles devidos. (Acórdão nº 96960, AI nº 200930183790, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 18/04/2011).

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. INCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (201230133899, 141073, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 27/11/2014).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA NO QUE PERTINE AOS MILITARES. NÃO ACOLHIDA. FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO APELANTE COMUM A SERVIDORES CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA ATIVIDADE DE MILITAR. PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230282571, 140969, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 26/11/2014).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS EXERCIDAS APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 32/2002 DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.



(201130139369, 137274, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 25/08/2014, Publicado em 02/09/2014).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 039/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM UM PERÍODO. INCORPORAÇÃO EM RELAÇÃO A OUTRO PERÍODO. INDEVIDA

1. Toda lei goza da presunção de constitucionalidade, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado a esse respeito. Não se podendo dizer inconstitucional o texto legal, em razão de não garantir o tratamento diferenciado aos militares, mesmo porque estes são servidores públicos, e assim devem ser tratados pela lei naquilo o que não disser respeito à sua atividade peculiar de militar
2. Inequivocamente ocorreu o fenômeno da prescrição quinquenal, inexistindo qualquer direito a ser assegurado nesta via recursal, já que o período entre 31.05.1996 a 20.05.2002 e a data de ajuizamento da ação 01.05.2009, já restou ultrapassado o prazo ao art. 1º, do Dec.20.910/32.
3. Funções gratificadas desempenhadas posteriormente à edição da Lei Complementar 039/2002, que em seu art. 94, não autorizam a incorporação, em razão da vedação expressa no referido dispositivo.
4. Concessão da AJG. Suspensa a cobrança dos honorários.
5. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença Reexaminada e mantida. ((201130167659, 136365, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/07/2014, Publicado em 01/08/2014).

No mais, é de bom tom ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também já teve oportunidade de manifestar acerca da possibilidade de afastamento da inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo órgão fracionário, em decorrência da presunção de constitucionalidade das leis, sem que isto afronte cláusula de reserva de plenário. Vejamos:

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V – Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). (RE 636.359 - AgR - segundohttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629847, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.)

Portanto, restando superada a tese de inconstitucionalidade da LC 39/2002, pelos motivos expostos ao norte, tem-se que por força de seu art.94, §1º, torna-se inviável a pretensão do autor, ora recorrido, quanto à incorporação de gratificação.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO



CÍVEL para afastando a preliminar de julgamento ultra petita DAR - LHE PROVIMENTO no sentido de reformar a sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido do autor, ora apelado, nos termos e limites da fundamentação lançada acima, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita. Condeno, ainda, ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora